



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 362.042 - SP (2016/0178882-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JULIA GRACIELA DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE VULTUOSA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram presentes nos autos.

3. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

5. A vultuosa quantidade das drogas encontradas na residência dos envolvidos - 88 tabletes de maconha pesando mais de 58 kg -, é circunstância que somada aos indicativos de que o casal era responsável pelo armazenamento e venda das substâncias entorpecentes por designação de um terceiro revelam maior envolvimento com a narcotraficância e a periculosidade social da acusada, autorizando a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.  
7. *Habeas corpus* não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 362.042 - SP (2016/0178882-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JULIA GRACIELA DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JULIA GRACIELA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* nº 2089132-78.2016.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar da paciente nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da custódia cautelar da paciente.

Defende que não restou demonstrado com base em elementos concretos, de que forma, em liberdade, a acusada poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Assevera a ausência de provas quanto à autoria do delito atribuído à paciente, uma vez que as drogas foram localizadas em terreno distante da sua residência.

Alega que a paciente é primária, em estado de gestação e com cinco filhos menores, predados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse revogada a prisão preventiva da paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que os autos se encontram no aguardo da apresentação da defesa



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

preliminar pelos denunciados (e-STJ Fls. 159 a 163).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.042 - SP (2016/0178882-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante **no dia 25-2-2016**, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente restou denunciada pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, juntamente com seu marido, mantinham em depósito, 58,400 kg (cinquenta e oito quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha, bem como porque adquiriam de outro corréu 822,41 g (oitocentos e vinte e dois gramas e quarenta e um centigramas) da mesma substância.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

*Como se apurou, durante procedimento de prisão em flagrante por tráfico de drogas, realizado pela Polícia Militar local (b.o. nº 2,032/2016), o autuado Evandro da Silva Truia teria declarado informalmente, aos policiais Emily Sezalpino Mioto e Vander Luís Duarte dos Santos, que ele era o "peixe pequeno" e que as substâncias apreendidas em seu poder "não eram nada",*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelando-lhes que o proprietário das das drogas consigo apreendidas era seu patrão, apelidado "Canudo", 'proprietário, da empresa "Dr. das Cadeiras", o qual, segundo ele, escondia os entorpecentes em uma chácara localizada nesta cidade.

Diante dessa informação, no dia seguinte, o policial Vander, acompanhado do também policial militar Alex Fábio dos Santos, obteve informações de que "Canudo" esconderia maconha em uma chácara situada na Rua José Pinheiro Jordão Júnior, 181, no Bairro Chácaras Avenida, nesta cidade. Assim, por volta das 12h00, os referidos policiais se encaminharam ao referido endereço e, quando dele se aproximavam perceberam que dali saíam uma motocicleta Honda/CG125 Fan, de cor preta, placa ECW9459/Araçatuba-SP, conduzida por um sujeito que trajava camiseta de cor azul, e um veículo VW/Santana de cor cinza. Ao motociclista foi dada ordem de parada, contudo, ao invés de obedecer à determinação policial, seu condutor (piloto) imprimiu mais velocidade ao veículo, razão pela qual foi perseguido, alcançado e abordado na Rua Clibas de Almeida Prado, altura do numerai 2.360, no Bairro Parque Industrial, quando se constatou tratar-se do denunciando Danilo que, em sua cintura, acondicionava um tijolo de maconha, que pesou 822,41 gramas (laudo de fls. 17); um aparelho celular, da marca "Motorola", e a quantia de R\$ 95,00 (v. auto de apreensão de fls. 14/15).

Na ocasião, o denunciando Danilo teria dito aos referidos policiais militares que havia comprado aquela substância na chácara do "Canudo", revelando-lhes, ainda, que o citado automóvel era de "Baiano", indivíduo responsável por "tomar conta e vender as drogas de 'Canudo'".

O policial militar Gabriel Barros Ribeiro esteve no local, enquanto seus colegas Vander e Alex retornaram à chácara para prosseguimento das investigações, onde algumas crianças disseram, a eles que o veículo VW/Santana acima citado pertencia ao denunciando Aguinaldo, que teria se dirigido a uma residência de portão de cor "laranja", situada ao lado do "Motel Espacial", para realizar serviço de pedreiro. Em seguida, esses policiais foram ao referido local, onde encontraram a denuncianda Júlia, que lhes disse que seu marido, Aguinaldo, havia saído dali há cerca de trinta minutos.

Diante dessa informação, os mencionados policiais retornaram à sobredita chácara, acompanhados da denuncianda Júlia, que ali reside e, assim, autorizou que eles ingressassem no imóvel. Iniciadas as buscas, no quarto dos denunciandos Júlia e Aguinaldo, sobre o guarda-roupa, os mencionados policiais encontraram um tijolo de maconha, tendo ela admitido que este lhes pertencia, ou seja, a ela e seu marido Aguinaldo, acrescentando que nada mais de ilícito havia no imóvel, razão pela qual não precisavam prosseguir com as buscas.

Não obstante, os policiais passaram a vasculhar o quintal da chácara e, em um bambuzal existente nos fundos do imóvel, dentro de um tambor plástico de cor azul, encontraram oitenta e oito tijolos de maconha, que juntos pesaram 58.400,00 gramas. Indagada a respeito, Júlia disse-lhes, apenas, '- vou fazer o quê?' e, na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*seqüência, concordou com a voz de prisão que lhe fora dada, sendo que, no trajeto até o Plantão Policial, ao ser questionada sobre o proprietário das substâncias apreendidas, disse informalmente que pertenciam a "Cledson", apelidado "Canudo", que confiava a ela e a Aguinaldo a tarefa de vendê-las.*

*Por fim, foram desenvolvidas diligências visando à localização de Cledson da Silva Rocha, o qual, encontrado próximo ao Colégio Objetivo, foi detido e conduzido ao Plantão Policial, onde negou qualquer envolvimento com o fato acima descrito, admitindo, porém, que conhecia os denunciandos Júlia e Aguinaldo desde 2006, quando eles trabalharam como caseiros em uma chácara de sua propriedade.*

*Perante a autoridade policial, Júlia disse que a chácara onde reside pertence a um sujeito conhecido por "Júnior" e que a porção de maconha encontrada em seu guarda-roupa destinava-se ao consumo de seu marido Aguinaldo, salientando, ainda, que os demais tijolos da mesma substância - cuja existência disse que desconhecia - estavam acondicionados "do outro lado da divisa da cerca" (fls. 10).*

*Aguinaldo, por sua vez, disse que não era de seu conhecimento a existência de drogas na chácara onde convive com Júlia há cerca de dois anos (fls. 61).*

*Já o denunciado Danilo optou por só se manifestar em uízo (fls. 08). (e-STJ Fls. 16 a 20).*

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, por entender que a segregação seria necessária especialmente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade objetiva do delito, pois *"os autuados foram presos em flagrante tendo em depósito grande quantidade de entorpecente (89 tijolos de maconha)"* (e-STJ Fls. 198).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por considerar o Magistrado de 1º Grau que persistiam os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema (e-STJ Fls. 98 e 99).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, consignando que *"a questão levantada pelo impetrante concernente à negativa de autoria se refere ao mérito da acusação e não pode ser apreciada em sede de habeas corpus, pois este remédio constitucional não permite dilação probatória, tampouco exame aprofundado e valorativo de fatos e provas"* (e-STJ Fls. 133).

Acrescentou que *"também não procede a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão combatida, pois o douto magistrado a quo alicerçou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*devidamente a medida constritiva em face da presença de indícios de autoria, comprovação da materialidade e requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal" (e-STJ Fls. 134).*

Ponderou o Órgão Colegiado que *"muito embora a gravidade do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a prisão, é certo que ela deve ser considerada por ocasião da decretação da prisão preventiva" (e-STJ Fls. 134), destacando que no caso dos autos "Aguinaldo da Silva e Julia Graciela da Silva tinham em depósito, para fins de tráfico, 88 tijolos de maconha, pesando mais de 58 quilos, bem como venderam a Danilo Tiago de Queiroz 822,41 gramas da mesma droga" (e-STJ Fls. 134).*

Delineado o contexto fático, inicialmente, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

De mais a mais, como bem asseverado pela Corte Estadual, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento do delito de tráfico de entorpecentes que é atribuído à paciente é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da respectiva instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 12 E 16, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 10.826/2003 E ARTIGO 244-B DA LEI nº 8.069/1990. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.**

**1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.**

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, constata-se que a segregação cautelar da paciente encontra-se justificada de acordo com o previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que **a vultuosa quantidade** das drogas encontradas na residência dos envolvidos - **88 tabletes de maconha pesando mais de 58 kg**, é circunstância que, somada aos indicativos de o casal ser responsável pelo armazenamento e venda das substâncias entorpecentes por designação de um terceiro, revela maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois a quantidade de tóxicos encontrada em poder do casal seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada. (HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

**2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos quase 19 (dezenove) quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.**

3. "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014).

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 347.594/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

**1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, tratando-se de 2,5 kg (dois quilos e quinhentos gramas) de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 69.173/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

**1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (quase 6 quilos de maconha, distribuídos em 6 tijolos).**

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 349.104/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Diante de todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0178882-1

**HC 362.042 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034656220168260032 20160000386596 20891327820168260000 34656220168260032

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA            |
| ADVOGADO   | : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO      |
| PACIENTE   | : JULIA GRACIELA DA SILVA (PRESO)                 |
| CORRÉU     | : AGUINALDO DA SILVA                              |
| CORRÉU     | : DANILO TIAGO DE QUEIROZ                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.